



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 22 de março de 2018.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 19/2018

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Vanderlei Rodrigues Bento Neto, aprovado na Seção Ordinária do dia 6 de março de 2018, que ***“Institui o Programa “FarmaPet” no Município de Cabo Frio, e dá outras providências”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MARCOS DA ROCHA MENDES

Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº 023/2018 (PLE Nº 098/2018)

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Vanderlei Rodrigues Bento Neto que “*Institui o Programa “FarmaPet” no Município de Cabo Frio, e dá outras providências.*”.

Em que pese à elogiosa motivação, não me foi possível outorgar ao Projeto de Lei a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna e na legislação infraconstitucional, no tocante as atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

Preliminarmente, insta esclarecer que a proposição padece do vício de ilegalidade, tendo em vista que a instituição do Programa FarmaPet é medida que implica no aumento da despesa pública consubstanciada nos limites na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo que, nesta última, deve encontrar expressa previsão e alcance, conforme os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A proposição padece ainda do vício da inconstitucionalidade ao dispor sobre matéria que refoge à iniciativa dos Vereadores, qual seja a de criar obrigações para os Órgãos Administrativos do Poder Executivo, inobservando assim, a iniciativa em tela, o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo, desse modo, nas vedações dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, e do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

É imperioso destacar que, embora o Projeto de Lei aprovado por essa honorável Casa de Leis, demonstre a preocupação do nobre Edil com animais, com efeito, em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, "e", da mesma Carta.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **veto total** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

MARCOS DA ROCHA MENDES

Prefeito